



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Denise Vinci Tulio

PARECER Nº 41.319/19 - DVT

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 25.468/DF – PRIMEIRA SEÇÃO

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GERONTOLOGIA DO BRASIL
 - ANG BRASIL

IMPETRADO: MINISTRO DA MULHER DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS
 HUMANOS

IMPETRADO: UNIÃO

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. REESTRUTURAÇÃO DO COLEGIADO. ENCERRAMENTO DOS MANDATOS PARA O BIÊNIO 2018/2020. EDITAL. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL PARA TAL. 1 – O Edital 01/2019 tratou do encerramento dos mandatos dos representantes para o biênio 2018/2020 nos seguintes termos: “*as entidades da sociedade civil organizada que compunham o CNDI na gestão que **se encerrou aos 28 de junho de 2019** poderão concorrer neste processo de seleção, independentemente do tempo de mandato, desde que atendam e cumpram, integralmente, as exigências e orientações presentes neste Edital e o disposto no art. 3, parágrafo 4 e 5, do Decreto 9.893, de 2019*” 2 - O Decreto 9.893/2019, embora estabeleça nova composição para o CNDI, reduzindo de 14 (catorze) para 3 (três) os representantes da sociedade civil, limita-se a prever a realização de processo seletivo das entidades de representação – a ser regulamentado pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos – nada dispondo sobre os mandatos em curso, cuja vigência estende-se até 2020. 3 – O processo seletivo anterior observou todas as formalidades legais exigidas para o ato, e em consonância com a legislação vigente à época – o Decreto Presidencial 5.109/2004 -, que nos termos do artigo 4º, §3º, determinou que “*as entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral*” 4 – Não poderia o Decreto Executivo, de forma açodada, ignorar os mandatos vigentes no CNDI, e muito menos poderia o edital que regulamenta o processo seletivo para o colegiado, revogá-los, ante a ausência de comando legal para tal. 5 – Parecer pela **concessão** da segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional de Gerontologia do Brasil - ANG Brasil, contra ato praticado pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (e-STJ fls. 3/16)

RELATO SUCINTO

O ato apontado como coator é o Edital nº 1/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que nos termos do que dispõe do Decreto 9.893/2019, regulamenta o processo seletivo público das entidades da sociedade civil organizada que vão compor o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, para o biênio 2019/2021.

A impetrante invoca direito líquido e certo à finalização do seu mandato no citado Conselho, porquanto fora licitamente eleita para a composição do colegiado nos termos do Decreto 5.109/2004, então vigente, para o biênio 2018/2020.

Sustenta que “a posse dos representantes das entidades eleitas gerou o direito adquirido dessas organizações para exercerem seus mandatos até 2020” (e-STJ fl. 13), razão pela qual requer o reestabelecimento de seu mandato.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, à fl. 125 (e-STJ).

Informações prestadas (e-STJ fls. 133/141).

Vieram os autos para manifestação.

MANIFESTAÇÃO

A impetração **prospera**.

O ato coator regulamentou eleições para a composição do CNDI no biênio 2019/2021, com base no Decreto Presidencial nº 9.893/19 – norma que reestrutura o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e revoga o Decreto 5.109/2004.

Em seu item 10.3, o Edital 01/2019 tratou do encerramento dos mandatos dos representantes para o biênio 2018/2020 nos seguintes termos: **“as entidades da sociedade civil organizada que compunham o CNDI na gestão que se encerrou aos 28 de junho de 2019 poderão concorrer neste**

processo de seleção, independentemente do tempo de mandato, desde que atendam e cumpram, integralmente, as exigências e orientações presentes neste Edital e o disposto no art. 3, parágrafo 4 e 5, do Decreto 9.893, de 2019”

Com efeito, esse ponto específico do edital afronta o direito da impetrante ao cumprimento integral de seu mandato. Isso porque o Decreto 9.893/2019, embora estabeleça nova composição para o CNDI, reduzindo de 14 (catorze) para 3 (três) os representantes da sociedade civil, limita-se a prever a realização de processo seletivo das entidades de representação – a ser regulamentado pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos – nada dispondo sobre os mandatos em curso, cuja vigência deve se estender até 2020.

Assim, não poderia o Decreto Executivo, de forma açodada, ignorar os mandatos vigentes no CNDI, e muito menos poderia o edital que regulamenta o processo seletivo para o colegiado, revogá-los, ante a ausência de comando legal para tal.

Vale dizer que o processo seletivo anterior transcorreu com a observância de todas as formalidades legais exigidas para o ato, e em consonância com a legislação vigente à época – o Decreto Presidencial 5.109/2004 -, que nos termos do artigo 4º, §3º, determinou que **“as entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral”**. (grifamos).

Dessa forma, as eleições de 2018 para o biênio 2018/2020 traduzem-se em ato jurídico perfeito, consoante dicção legal do artigo 6º, §1º, da LINDB: *“Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”*, e como tal, não poderia ser desconsiderado pelo Decreto 9.893/2019, tampouco pelo Edital 1/2019, ante a proteção constitucional conferida pelo artigo 5º, XXXVI da CF/88, *in verbis*: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Disso exsurge o direito líquido e certo da impetrante em concluir o mandato para o qual foi eleita como integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, posto que se submeteu regularmente ao processo de seleção regido pelo Edital nº 1/2018, sendo considerada habilitada para a gestão 2018/2020.

Não se ignora o fato de que a reestruturação de órgão do Poder Executivo Federal – como no caso do CNDI – constitui ato político por natureza, guiado pelo princípio da reserva da administração. Todavia, a questão não está alheia ao controle jurisdicional quando o ato estiver eivado de vício, como no caso dos autos visto que o mandato conferido à impetrante para o biênio 2018/2020 foi abruptamente interrompido pelo Edital 01/2019. Resumindo: o Poder Executivo pode reestruturar o referido Conselho, alterando a sua composição, mas deve fazê-lo após expirados os mandatos em curso.

Gabinete da Subprocuradora Geral da República Dr.^a Denise Vinci Tulio

Destarte, diante da violação a direito líquido e certo da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil, entende-se que deve ser concedida a segurança, garantindo-se a manutenção de seu mandato no CNDI para a gestão 2018/2020.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer é **concessão** da segurança.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Denise Vinci Tulio
Subprocuradora-Geral da República

DMVC

Documento assinado via Token digitalmente por DENISE VINCI TULIO, em 12/12/2019 10:00. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4B19C5EC.26A07809.CEAF45DF.72E1EF2F